



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9710/2024**

|                         |                                                                                  |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/8319/2014/001                                                               |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 2047776                                                                        |
| <b>ENTE/ÓRGÃO</b>       | : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU                                                   |
| <b>EMBARGANTE</b>       | : EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU) |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO                                                         |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                                                            |

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Sr. Édio Antônio Resende de Castro (ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju - de 1/1/2013 a 31/12/2014), contra a Decisão Singular DSG- G. FEK – 4391/2020, proferida nos autos do TC/8319/2014 (pç. 41, fls. 311-314).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas realizou o juízo de admissibilidade, recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo e o distribuiu a esta Relatoria, nos termos do Despacho DSP-GAB.PRES – 22812/2020 (pç. 5, fl. 10).

Conforme os termos da certidão de quitação de multa acostado aos autos principais (TC/8319/2014, fl. 318), verifica-se que o Sr. Édio Antônio Resende de Castro aderiu ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que o embargante **aderiu ao REFIC** e efetuou o pagamento das multas (total de 60 UFERMS), que lhe foram impostas nos termos da Decisão Singular DSG- G. FEK – 4391/2020, proferida nos autos do TC/8319/2014, conforme demonstra a certidão de quitação de multa à fl. 318 do TC/8319/2014.

Desse modo, ocorreu a perda do objeto dos presentes embargos.

Aderindo ao REFIC o jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, que dispõe:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta e com isso desistiu de qualquer meio de defesa.

Nesse sentido, este Tribunal tem decidido pelo arquivamento do recurso, sem resolução do mérito, em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica nas Decisões Singulares proferidas nos autos dos TC/965/2019/001 (DSG – G.OBJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G. JD – 8929/2022).

Ante o exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I - pela **extinção** do presente processo, sem resolução do mérito, e **posterior arquivamento**, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

II - pela **intimação** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

LAC